

CÂMARA

LABORE



LEI MUNICIPAL Nº 1320 / 2008

DE 09 / 05 / 2008

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR:

Roberto Soares Pessoa



PREFEITURA DE MARACANAÚ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ
LELEBIO

14 MAI 2008 09:40Ara.

Nº Protocolo 1609/12118

Rubrica Protocolista

LEI Nº 1.320, DE 09 DE MAIO DE 2008.

Dispõe sobre o Parcelamento Extraordinário de Créditos Fiscais do Município de Maracanaú – PEC, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Extraordinário de Créditos Fiscais do Município de Maracanaú – PEC, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento dos créditos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, parcelados ou não.

Parágrafo único - A adesão ao Parcelamento dar-se-á a partir da publicação desta lei, e imediatamente após aprovação dos atos necessários a sua regulamentação, com término no dia 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º. Poderá aderir ao Parcelamento acima referido qualquer pessoa física ou jurídica, contribuinte, substituto ou responsável tributário, que tenha dívida de natureza tributária para com o Município de Maracanaú, nos termos desta lei.

Art. 3º. Ficam excluídos desta lei:

I - os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Maracanaú.

II - os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do Município, já executados judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública.

§ 1º - Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objetos do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, respeitada a exclusão do inciso II deste artigo.

§ 2º - A concessão deste parcelamento não importará em novação ou moratória.

Martim da Costa Andrade
SUB. PROCURADOR GERAL



AFIXADO

EM: 09/05/08

Emmanuel Batista Lima
MAT. Nº 12444



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 4º. Os créditos tributários do contribuinte optante pelo presente parcelamento serão consolidados na data da adesão ao Programa, incluindo valor principal, multas relativas a eventuais infrações cometidas, juros de mora e multa moratória.

Art. 5º. O crédito tributário vencido consolidado, na forma do art. 4º desta lei, poderá ser pago em tantas parcelas mensais e sucessivas quantas puderem ser divididas, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2008, cujo vencimento será o último dia útil de cada mês, com desconto nos juros de mora e multa moratória de até:

I - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorra em 3 (três) a 5 (cinco) parcelas;

II - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorra em 6 (seis) ou 7 (sete) parcelas;

§1º. Será concedido desconto de 100% (cem por cento) nos juros de mora e multa moratória, quando a forma de liquidação for a vista, em parcela única, ou em, no máximo, 2 (duas) parcelas.

§2º. Os descontos deste artigo só serão aplicados se o devedor estiver em situação tributária absolutamente regular, no exercício em curso.

§3º. A última parcela representará o valor equivalente ao desconto de juros de mora e multa moratória concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, com a conseqüente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observado o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional.

§ 4º As disposições deste artigo e seus parágrafos deverão respeitar os limites traçados pelo art. 7º desta lei.

Art. 6º. Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com todas as obrigações tributárias do exercício em curso rigorosamente em dia.

Art. 7º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Nathan da Costa Andrade
SUB. PROCURADOR GERAL



AFIXADO

EM: 09/05/08

Emanuella Batista Lima
MAT. N° 12444



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 8º. O pedido administrativo de parcelamento de que trata esta lei, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Gestão e Finanças (SEFIN) ;

II – será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§1º. O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários objeto do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela SEFIN, que calcule os acréscimos e descontos legais.

§2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, com firma reconhecida em cartório e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§4º. A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento vence no prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subsequente.

§5º. Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, paga no prazo de seu vencimento, é que se considerará como aceito tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§6º. Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, será imediatamente desfeito o parcelamento, voltando a dívida ao estado original, com juros e multas, abatendo-se do valor original eventual liquidação de parcelas vincendas.

Natlan da Costa Andrade
SUB. PROCURADOR GERAL



AFIXADO

EM: 09/05/08

Emanuela Batista Lima
MAT. Nº 12444



PREFEITURA DE MARACANAÚ

§7º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º. Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente constantes do pedido do parcelamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 10. O crédito tributário objeto do parcelamento é consolidado na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, índice este adotado pelo Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, com a mesma finalidade.

Art. 11. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

I - ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, exceto quando pagar a parcela vencida junto com a vincenda subsequente;

II - ocorrer inadimplência de 2 (duas) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento, concedido na forma do *caput* deste artigo e até quando ele perdurar.

§1º. A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo.

§2º. Revogado o parcelamento, os créditos tributários consolidados quando da adesão do Programa, serão reativados e atualizados desde a data da assinatura do requerimento ou do termo de acordo, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo as relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§3º. No caso de revogação do parcelamento, conforme dispõe o parágrafo anterior, o valor final do crédito tributário deverá ser executado na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 12. Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária, na forma do Código Tributário Nacional.

Nelson da Costa Andrade
SUB. PROCURADOR GERAL



AFIXADO

EM: 09/10/2008

Emmanuel Batista Lima
MAT. Nº 12444



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizará, por Decreto, o Procurador Geral do Município a assinar os acordos judiciais realizados nas Execuções Fiscais.

Parágrafo único - Na hipótese da celebração do acordo judicial acima referido, a execução ficará suspensa enquanto perdurar o parcelamento.

Art. 14. Fica o Secretário de Gestão e Finanças do Município de Maracanaú autorizado a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, Estado do Ceará, aos 09 de maio de 2008.

ROBERTO PESSÓA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 09/05/08

Emanuela Batista Lima
MAT. N° 12444

Originária da Mensagem n°
036/2008, de autoria do
PODER EXECUTIVO.

Nelson da Costa Andrade
SUB. PROCURADOR GERAL



Rua 01, n° 652, Palácio do Jenipapeiro - Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú-CE, CEP 61905 - 430



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 037/08

Dispõe sobre o Parcelamento Extraordinário de Créditos Fiscais do Município de Maracanaú – PEC, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Extraordinário de Créditos Fiscais do Município de Maracanaú – PEC, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta lei, o pagamento dos créditos, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, parcelados ou não.

Parágrafo único - A adesão ao Parcelamento dar-se-á a partir da publicação desta lei, e imediatamente após aprovação dos atos necessários a sua regulamentação, com término no dia 19 de dezembro de 2008.

Art. 2º. Poderá aderir ao Parcelamento acima referido qualquer pessoa física ou jurídica, contribuinte, substituto ou responsável tributário, que tenha dívida de natureza tributária para com o Município de Maracanaú, nos termos desta lei.

Art. 3º. Ficam excluídos desta lei:

I - os créditos tributários objeto de decisão judicial transitada em julgado em favor do Município de Maracanaú.

II - os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa do Município, já executados judicialmente e na fase de destinação do bem penhorado à hasta pública.

§ 1º - Os créditos sob discussão judicial, inclusive por meio de embargos à execução fiscal, poderão ser objetos do parcelamento previsto nesta lei, desde que o interessado desista da ação ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, respeitada a exclusão do inciso II deste artigo.

§ 2º - A concessão deste parcelamento não importará em novação ou moratória.

Art. 4º. Os créditos tributários do contribuinte optante pelo presente parcelamento serão consolidados na data da adesão ao Programa, incluindo valor principal, multas relativas a eventuais infrações cometidas, juros de mora e multa moratória.

Art. 5º. O crédito tributário vencido consolidado, na forma do art. 4º desta lei, poderá ser



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

“Legislando e Agindo”

pago em tantas parcelas mensais e sucessivas quantas puderem ser divididas, desde que a última parcela não ultrapasse o mês de dezembro de 2008, cujo vencimento será o último dia útil de cada mês, com desconto nos juros de mora e multa moratória de até:

I - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorra em 3 (três) a 5 (cinco) parcelas;

II - 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorra em 6 (seis) ou 7 (sete) parcelas;

§1º. Será concedido desconto de 100% (cem por cento) nos juros de mora e multa moratória, quando a forma de liquidação for a vista, em parcela única, ou em, no máximo, 2 (duas) parcelas.

§2º. Os descontos deste artigo só serão aplicados se o devedor estiver em situação tributária absolutamente regular, no exercício em curso.

§3º. A última parcela representará o valor equivalente ao desconto de juros de mora e multa moratória concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, com a conseqüente remissão da dívida por ela representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular de todas as anteriores, observado o disposto no art. 172 do Código Tributário Nacional.

§ 4º As disposições deste artigo e seus parágrafos deverão respeitar os limites traçados pelo art. 7º desta lei.

Art. 6º. Em qualquer fase do parcelamento, o devedor pode pagar antecipadamente as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista quanto ao saldo devedor, desde que esteja com todas as obrigações tributárias do exercício em curso rigorosamente em dia.

Art. 7º. O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 20,00 (vinte reais) nos parcelamentos de pessoas físicas;

II - R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) nos parcelamentos de pessoas jurídicas.

Art. 8º. O pedido administrativo de parcelamento de que trata esta lei, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário, será processado nos seguintes termos:

I – será formalizado em requerimento próprio, conforme modelo aprovado pela Secretaria de Gestão e Finanças (SEFIN) ;

II – será assinado pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§1º. O requerimento deve ser preenchido de acordo com as instruções nele contidas e conterá o demonstrativo dos créditos tributários objeto do parcelamento, podendo ser substituído por relatório processado eletronicamente pela SEFIN, que calcule os acréscimos



“Legislando e Agindo”

e descontos legais.

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§2º. O pedido de parcelamento deve ser acompanhado com cópia de documento de identificação do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, com firma reconhecida em cartório e cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§3º. Quando se tratar de pessoa jurídica, o pedido de parcelamento deve estar acompanhado de cópia de contrato social da empresa, último aditivo e de cópia do documento de identificação do sócio-gerente, devendo o requerimento ser assinado por este ou por procurador com poderes específicos para reconhecer e confessar formalmente a existência do crédito tributário, hipótese esta em que será necessária a apresentação de cópias dos documentos de identificação de ambos, podendo ainda ser exigida outra documentação que a Administração considere necessária.

§4º. A primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento vence no prazo de 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, vencendo-se as demais, no último dia de cada mês subsequente.

§5º. Somente após o recebimento por parte da Fazenda Pública Municipal do valor da primeira parcela, paga no prazo de seu vencimento, é que se considerará como aceite tacitamente os termos do parcelamento proposto pelo devedor.

§6º. Caso o pagamento da primeira parcela não seja realizado, será imediatamente desfeito o parcelamento, voltando a dívida ao estado original, com juros e multas, abatendo-se do valor original eventual liquidação de parcelas vincendas.

§7º. Quando o vencimento de cada parcela coincidir com dia não útil, este será prorrogado ao primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º. Os créditos tributários considerados como denunciados espontaneamente constantes do pedido do parcelamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Art. 10. O crédito tributário objeto do parcelamento é consolidado na data da assinatura do termo de acordo e expresso em reais, sendo atualizado monetariamente, pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, índice este adotado pelo Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo, com a mesma finalidade.

Art. 11. Relativamente ao parcelamento realizado com base nesta lei, consideram-se vencidas, imediata e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, retornando o crédito à situação anterior, quando:

I - ocorrer inadimplência por 30 (trinta) dias, exceto quando pagar a parcela vencida junto com a vincenda subsequente;



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

“Legislando e Agindo”

II - ocorrer inadimplência de 2 (duas) parcelas dos créditos tributários, cujos fatos geradores ocorrerem após a concessão do parcelamento, concedido na forma do *caput* deste artigo e até quando ele perdurar.

§1º. A revogação do parcelamento dar-se-á, de forma automática, na hipótese do inciso I e II deste artigo.

§2º. Revogado o parcelamento, os créditos tributários consolidados quando da adesão do Programa, serão reativados e atualizados desde a data da assinatura do requerimento ou do termo de acordo, após o que serão deduzidas as parcelas pagas, abatendo as relativas aos créditos cujo fato gerador seja mais antigo.

§3º. No caso de revogação do parcelamento, conforme dispõe o parágrafo anterior, o valor final do crédito tributário deverá ser executado na forma da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 12. Considera-se devedor o sujeito passivo da obrigação tributária, na forma do Código Tributário Nacional.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal autorizará, por Decreto, o Procurador Geral do Município a assinar os acordos judiciais realizados nas Execuções Fiscais.

Parágrafo único - Na hipótese da celebração do acordo judicial acima referido, a execução ficará suspensa enquanto perdurar o parcelamento.

Art. 14. Fica o Secretário de Gestão e Finanças do Município de Maracanaú autorizado a expedir os atos necessários à perfeita aplicação desta lei.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, aos 08 de maio de 2008.


Gilberto Luiz Baptista
Presidente da CMMc.

ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI DO N.º 36/2008
DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO